



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0891150-21.2023.8.19.0001

APELANTE 1: MARCELO BARREIROS FERNANDES

APELANTES 2: GLOBO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA., PAULO ROBERTO BARREIROS COELHO, MARIO FIGUEIREDO COELHO, FRANCISCO SILVA ESTEVEZ e MARICLE SILVA ESTEVEZ DE FIGUEIREDO

APELADOS: OS MESMOS

JUIZ(A) DE DIREITO: MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE LEVY TREDLER

***Ementa:* APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DELIBERAÇÃO DA MAIORIA DOS SÓCIOS NO SENTIDO DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL E RENOVAÇÃO PARCIAL DOS VEÍCULOS, MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS, COMO FORMA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES DE MAIOR VULTO E VOLTAR A OBTER LUCROS COM A ATIVIDADE. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL, QUE IMPLICA MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DE TODOS OS SÓCIOS. RECUSA DO RÉU. FALTA GRAVE EM RAZÃO DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES SOCIAIS E TRAZER PREJUÍZOS À SOCIEDADE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.**

I - CASO EM EXAME

1. Insurgem-se as partes contra a sentença de PDF 129958854, pela qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: **a)** dissolver em parte a sociedade GLOBO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA., com a retirada do sócio MARCELO BARREIROS FERNANDES, bem como do seu falecido pai, de quem é o único herdeiro, o sócio MANUEL DE CARVALHO FERNANDES, do quadro social, a partir do trânsito em julgado da presente sentença; **b)** determinar a apuração de haveres conforme a situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, tendo como data-base o trânsito em julgado da sentença, conforme art. 1.031, do Código Civil; **c)** determinar seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro comunicando a retirada definitiva do réu e do Sr. MANUEL; e **d)** condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal consiste em analisar: **a)** se a conduta do réu, ao recusar-se a aumentar o capital social, caracteriza a falta grave, que impede a continuidade das atividades sociais, trazendo prejuízos à sociedade autora, a autorizar a dissolução parcial, na forma do art. 1.030, do Código Civil; e **b)** se deve prevalecer a forma de pagamento dos haveres prevista na cláusula 10^a, do contrato social, que dispõe que “Os haveres serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivamente corrigidas monetariamente, tomando-se por base o índice das cadernetas de poupança”, ou se prevalece no caso dos autos o art. 1.031, do Código Civil que dispõe que “Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.”

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A recusa em autorizar o aumento do capital social ou a autorizar a venda de imóvel insere-se dentro do juízo de discricionariedade do sócio quanto à sua atuação na sociedade, não restando caracterizada a falta grave se as medidas puderem ser aprovadas pela maioria dos cotistas. A falta grave no cumprimento de suas obrigações é uma ação ou omissão que, de alguma forma, põe em risco a continuidade da empresa, sendo que a mera discordância entre sócios ou o fato de o réu condicionar as deliberações sociais ao aumento dos valores pagos a título de pró-labore, por si só, não configura falta grave, vez que não impede a subsistência da própria sociedade.

4. Nos termos do art. 1.071 c/c art. 1.076, ambos do Código Civil, a recusa do réu, a princípio, não impediria as alterações buscadas pelos demais sócios, vez que estes representam mais da metade do capital social, tanto que os demais sócios efetivamente aprovaram as pautas necessárias, por maioria dos votos, conforme informado na peça inicial.

5. A recusa do réu em concordar com a venda de imóveis para pagamento de dívidas, a renovação de parte da frota de veículos, máquinas e equipamentos, a venda de veículos, máquinas e equipamentos, a reestruturação do almoxarifado da oficina, a atualização do pró-labore dos sócios em função de suas atividades, a contratação de engenheiro elétrico projetista para adequação de toda rede elétrica da empresa, por si só, não geram prejuízos a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

sociedade, haja vista que pode efetivar as referidas mudanças com o consentimento dos demais sócios.

6. Todavia, no caso do contrato social em tela, a recusa do réu se torna relevante, vez que, apesar de a lei exigir o quórum de mais da metade do capital (art. 1.071, V c/c art. 1.076, II, ambos do Código Civil), prevalece o disposto no contrato social, que exige a concordância de todos os sócios, conforme cláusula 11.

7. Conforme se verifica pela análise dos balanços patrimoniais de 2021 e 2022, a sociedade está com dívidas, razão por que os sócios que efetivamente administram a sociedade, participando de licitações e celebrando contratos com o Poder Público, pretendem o aumento do capital social e a renovação parcial dos veículos, maquinários e equipamentos, como forma participar de licitações de maior vulto e, assim, voltar a obter lucros com a atividade.

8. O aumento do capital social, com a possibilidade de participação em licitações de maior vulto, mostra-se como uma possibilidade de dar continuidade a atividade da sociedade autora, o que vem sendo impedido pelo réu.

9. O recurso adesivo dos autores não merece acolhida, vez que a cláusula 10ª do contrato social prevê a apuração de haveres apenas para o caso de falecimento, falência, retirada voluntária, interdição ou incapacidade de um ou mais sócios, razão por que o critério ali estabelecido não se aplica ao caso de exclusão do sócio minoritário. diante da inexistência de previsão contratual quanto ao critério para apuração de haveres em caso de exclusão do sócio, a apuração de haveres deverá ser realizada com base na situação patrimonial da sociedade, à data do trânsito em julgado da sentença, verificada em balanço especialmente levantado, conforme disposto no art. 1.031, do Código Civil.

IV – DISPOSITIVO E TESE

10. Desprovimento de ambos os recursos.

Tese de julgamento:

1. A recusa do réu em concordar com a deliberação da maioria dos sócios no sentido do aumento do capital social e renovação parcial dos veículos, maquinários e equipamentos, como forma participar de licitações de maior vulto e voltar a obter lucros com a atividade. Constitui falta grave em razão de impedir a continuidade das atividades sociais e trazer prejuízos à sociedade autora, considerado que o aumento do capital social implica modificação de cláusula contratual e torna necessária a concordância de todos os sócios, fazendo-se, portanto, necessária a dissolução parcial da sociedade.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.030 e 1.031.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0891150-21.2023.8.19.0001, entre as partes acima nomeadas, ACORDAM os Desembargadores, que compõem a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.

Voto

Trata-se de Ação de Dissolução Parcial de Sociedade ajuizada por GLOBO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA., PAULO ROBERTO BARREIROS COELHO, MARIO FIGUEIREDO COELHO, FRANCISCO SILVA ESTEVEZ e MARICLE SILVA ESTEVEZ DE FIGUEIREDO, em desfavor de MARCELO BARREIROS FERNANDES e de MANUEL DE CARVALHO FERNANDES, este último excluído do polo passivo em razão de seu falecimento. Sustentam os autores, em síntese, que o fato de o primeiro réu não ter assinado, até o momento, os balanços contábeis da empresa referentes aos exercícios de 2021 e 2022, impede a primeira autora de exercer integralmente as suas atividades empresariais, em especial, de participar e vencer licitações públicas, porquanto os balanços não poderão ser registrados na Junta Comercial, o que é pressuposto para a habilitação nos certames; que o réu está a embaraçar a gestão da empresa ao se negar, injustificadamente, a assinar os balanços, ao não votar sobre o aumento do capital social e ao não se manifestar sobre as propostas de alienação de bens imóveis para a amortização das dívidas da empresa e aquisição de novos equipamentos, para atender às novas licitações; que o réu, em todas as reuniões, se nega a aprovar qualquer item das pautas, além de não exercer qualquer atividade administrativa, embora seja sócio administrador, por total desídia e falta de interesse na atividade social; que a maior fonte de receitas decorre de contratos celebrados com a Administração Pública e que a ausência de tais balanços impossibilita a celebração de novos contratos; que a conduta do réu prejudica os interesses da sociedade empresária; que o réu e o seu pai ainda praticaram faltas graves, caracterizadas por assédio sexual e moral, fatos que, por si só, já autorizariam o afastamento do demandado da empresa; que há risco de a empresa falir ou de pedir a sua recuperação judicial, caso a tutela antecipada não seja concedida, porquanto não conseguirá obter novas receitas; que 100% (cem por cento) do capital apto a votar decidiu administrativamente pela exclusão do sócio, ora réu, razões por que requerem seja concedida a tutela antecipada e julgado procedente o pedido inicial para determinar-se: **a)** a exclusão do réu da administração e da própria





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

sociedade, registrando-se a alteração contratual na Junta Comercial; **b)** o registro dos balanços contábeis na Junta Comercial, independentemente da assinatura do demandado.

Insurgem-se as partes contra a sentença de PDF 129958854, pela qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: **a)** dissolver em parte a sociedade GLOBO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA., com a retirada do sócio MARCELO BARREIROS FERNANDES, bem como do seu falecido pai, de quem é o único herdeiro, o sócio MANUEL DE CARVALHO FERNANDES, do quadro social, a partir do trânsito em julgado da presente sentença; **b)** determinar a apuração de haveres conforme a situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, tendo como data-base o trânsito em julgado da sentença, conforme art. 1.031, do Código Civil; **c)** determinar seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro comunicando a retirada definitiva do réu e do Sr. MANUEL; e **d)** condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sustenta o réu, ora primeiro apelante, em resumo que, além de sócio da empresa, atua fisicamente nas obras realizadas pela apelada, tendo, portanto, responsabilidade técnica sobre os procedimentos realizados; que, atualmente, possui 32% (trinta e dois por cento) das quotas da sociedade, sendo, conjuntamente com o Sr. PAULO ROBERTO BARREIROS COELHO, o detentor do maior percentual; que o demandante passará a ser, isoladamente, o maior quotista da empresa, vez que herdará as quotas que até então pertenciam ao seu pai, no total de 1,3333%; que a possibilidade de alcançar, isoladamente, o maior número de quotas, fez com que os demais sócios ajuizassem a presente ação visando a sua retirada da sociedade; que, inobstante o integral atendimento das responsabilidades impostas no contrato social, passou a sofrer com interferências indevidas dos demais sócios e a suportar atrasos nos repasses do *pro labore*, proibição de acesso ao escritório da empresa e aos campos de obra; que no dia 05 de setembro de 2023, foi impedido de acessar a sede da empresa, tendo sido informado pelo porteiro, que a ordem teria partido do Sr. PAULO ROBERTO BARREIROS COELHO, sócio administrador da empresa; que, além de ter sido impedido de acessar a sede da empresa, o demandado teve negado o pedido envolvendo a requisição de abastecimento do veículo da empresa, bem como o *pro labore* dos meses de agosto e setembro de 2023, sem qualquer justificativa ou informação, que foi pago apenas no final de outubro, após envio de *e-mail* informando que buscaria os meios legais; que no dia 19 de setembro de 2023, durante visita ao canteiro de obras localizado na Estrada General Afonso de Carvalho, bairro Bangu, Rio de Janeiro, a técnica de edificações lhe informou que, não obstante sua posição de responsável técnico, estava proibido de acessar ao



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

local, por ordem do Sr. PAULO ROBERTO BARREIROS COELHO, sócio e administrador da empresa, embora o contrato social da empresa estabeleça que as decisões devem ser tomadas de forma unânime por aqueles que integram o quadro societário; que sempre cumpriu com as suas obrigações, não tendo atuado de forma a prejudicar o nome e/ou a imagem da empresa demandante, tampouco com o objetivo de gerar dano aos demais sócios; que sempre atuou nos campos de obra, sendo, agora, vítima daqueles que conduzem a parte burocrática da empresa, com o claro interesse de impedir a sua continuidade no quadro de sócios.

Aduz que não prejudicava a empresa em proveito próprio, vez que é uma faculdade querer ou não, aumentar o capital social ou investir na pessoa jurídica; que o Juízo de primeiro grau desconsiderou a resolução criminal das condutas realizadas pelo sócio, vez que existem processos criminais em curso; que a negativa de acesso ao *pro labore* representa parte de um plano idealizado para gerar a sua asfixia financeira, permitindo, desta forma, maior facilidade para as medidas desejadas pelos demais sócios; que jamais foi procurado pelos demais sócios, razão pela qual desconhece as razões que possam ter servido para embasar a absurda decisão pelo seu “afastamento” das atividades de campo e impedimento de acesso ao prédio que funciona como sede da empresa; que não restou configurada a causa de exclusão de sócio prevista no art. 1.030, do Código Civil, vez que o apelante participou das deliberações da empresa juntando as atas da audiência, apenas não concordou com o que foi ofertado e isso não é causa de exclusão, além de não ter apelado demonstrado os prejuízos para a sociedade, razões por que requer seja julgado improcedente o pedido inicial e proferida decisão a respeito dos valores que o apelante deixou de receber a título de *pro labore*, mesmo durante o período em que o apelante permaneceu prestando serviços à empresa.

Recurso adesivo dos autores em PDF 184964460. Alegam, em síntese, que foi determinada a apuração de haveres na forma do art. 1.031, do Código Civil, com base, portanto, “*na situação patrimonial da sociedade, à data do trânsito em julgado da sentença, verificada em balanço especialmente levantado*”; que foi afastada a aplicação da cláusula 10ª apenas no ponto em que deverá ser fixada a data base para apuração de haveres, o trânsito em julgado, devendo prevalecer a forma de pagamento dos haveres prevista no contrato social, que dispõe, com base no art. 1.031, do Código Civil, que os haveres “*serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivamente corrigidas monetariamente, tomando-se por base o índice das cadernetas de poupança, arts. 1.028 e 1.031*”, o que, por evidente, afasta o prazo contido em seu § 2º, vez que há textual disposição no sentido de que “*a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário*”; que a hipótese de exclusão de sócio está implicitamente prevista e textualmente estabelecida com a citação do art. 1.031,





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

do Código Civil, razões por que se faz necessário que conste no acórdão que os haveres serão pagos, após a liquidação, mediante apuração de haveres, com data base do trânsito em julgado e, com esteio no art. 1.031 do Código Civil, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice da caderneta de poupança, conforme previsto na cláusula 10ª, do Contrato Social, a fim de se evitar contenda na execução do julgado.

É o relatório.

RECURSO DO RÉU

Cinge-se a controvérsia recursal a analisar se a conduta do réu, ao recusar-se a aumentar o capital social, caracteriza a falta grave, que impede a continuidade das atividades sociais, trazendo prejuízos à sociedade autora, a autorizar a dissolução parcial, na forma do art. 1.030, do Código Civil:

Art. 1.030 - Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Observados os fatos narrados e os documentos juntados nos autos, verifico que a recusa em autorizar o aumento do capital social ou a autorizar a venda de imóvel insere-se dentro do juízo de discricionariedade do sócio quanto à sua atuação na sociedade, não restando caracterizada a falta grave se as medidas puderem ser aprovadas pela maioria dos cotistas.

Com efeito, a falta grave no cumprimento de suas obrigações é uma ação ou omissão que, de alguma forma, põe em risco a continuidade da empresa, sendo que a mera discordância entre sócios ou o fato de o réu condicionar as deliberações sociais ao aumento dos valores pagos a título de *pró-labore*, por si só, não configura falta grave, vez que não impede a subsistência da própria sociedade.

Cumprir observar que, nos termos do art. 1.071 c/c art. 1.076, ambos do Código Civil, a recusa do réu, a princípio, não impediria as alterações buscadas pelos demais sócios, vez que estes representam mais da metade do capital social, tanto que os demais sócios efetivamente aprovaram as pautas necessárias, por maioria dos votos, conforme informado na peça inicial (PDF 67047020).

Assim, conforme salientado na sentença, a recusa do réu em concordar com a venda de imóveis para pagamento de dívidas, a renovação de parte da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

frota de veículos, máquinas e equipamentos, a venda de veículos, máquinas e equipamentos, a reestruturação do almoxarifado da oficina, a atualização do pró-labore dos sócios em função de suas atividades, a contratação de engenheiro elétrico projetista para adequação de toda rede elétrica da empresa, por si só, não geram prejuízos a sociedade, haja vista que pode efetivar as referidas mudanças com o consentimento dos demais sócios.

Todavia, **no caso do contrato social em tela, a recusa do réu se torna relevante, vez que**, apesar de a lei exigir o quórum de mais da metade do capital (art. 1.071, V c/c art. 1.076, II, ambos do Código Civil), **prevalece o disposto no contrato social, que exige a concordância de todos os sócios, conforme cláusula 11**, a seguir colacionada (PDF 67047041):

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DELIBERAÇÃO SOCIAL.

Qualquer deliberação social que implique em alteração deste instrumento, inclusive transformação do tipo jurídico da Sociedade, somente terá validade quando houver a aquiescência de todos os sócios.

Com efeito, conforme se verifica pela análise dos balanços patrimoniais de 2021 e 2022 (PDFs 67066886 e 67068062), a sociedade está com dívidas, razão por que os sócios que efetivamente administram a sociedade, participando de licitações e celebrando contratos com o Poder Público, pretendem o aumento do capital social e a renovação parcial dos veículos, maquinários e equipamentos, como forma participar de licitações de maior vulto e, assim, voltar a obter lucros com a atividade.

Desse modo, o aumento do capital social, com a possibilidade de participação em licitações de maior vulto, mostra-se como uma possibilidade de dar continuidade a atividade da sociedade autora, o que vem sendo impedido pelo réu, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

No tocante aos valores que o apelante alega ter deixado de receber a título de *pró-labore*, apesar de lhe ser oferecida a posição de engenheiro, o réu sempre colocou obstáculos para exercer o cargo e não trouxe aos autos qualquer prova de ter passado a exercer tal função, ônus que lhe incumbia, na forma do inciso II, do art. 373, do Código de Processo Civil, devendo-se ressaltar que o fato de ter sido responsável técnico de obras anteriores não tem o condão de influenciar em pró-labore supostamente devido nos anos 2023 e 2024 e a ausência de distribuição de lucros justifica-se pelo fato de a sociedade se encontrar em *déficit*.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

Releva acrescentar, outrossim, a fixação de honorários recursais à razão de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 3.300.000,00 – três milhões e trezentos mil reais), haja vista o disposto no enunciado administrativo nº 07, do e. Superior Tribunal de Justiça e o §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

RECURSO DOS AUTORES

Alegam os autores que deve prevalecer a forma de pagamento dos haveres prevista na cláusula 10ª, do contrato social, que dispõe que os haveres “*serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivamente corrigidas monetariamente, tomando-se por base o índice das cadernetas de poupança*”, arts. 1.028 e 1.031”, o que afasta o prazo contido em seu § 2º, vez que há textual disposição no sentido de que “*a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário*”.

Todavia, o recurso não merece acolhida, vez que, conforme salientado pelo Juízo de primeiro grau, a cláusula 10ª do contrato social prevê a apuração de haveres apenas para o caso de falecimento, falência, retirada voluntária, interdição ou incapacidade de um ou mais sócios, razão por que o critério ali estabelecido não se aplica ao caso de exclusão do sócio minoritário.

Confira-se (PDF 67047041):

CLÁUSULA DÉCIMA: IMPEDIMENTOS OU FALECIMENTO DOS SÓCIOS – DISSOLUÇÃO.

No caso de falecimento, falência, retirada voluntária, interdição ou incapacidade de um ou mais sócios, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os sócios remanescentes, permitindo-se, ainda, a admissão de novos sócios para substituir o quotista atingido por qualquer dos eventos previstos.

§ 1º. – Ocorrendo falecimento, falência, interdição ou incapacidade, os haveres serão apurados, tomando-se por base o último balanço corrigido até a data do evento, desde que o fato gerador ocorra no primeiro semestre. Se ocorrer após 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do balanço, será efetuado um Balanço Patrimonial Especial no último dia do mês de ocorrência do evento. Os haveres serão pagos aos herdeiros, sucessores ou representantes legais do sócio atingido, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivamente corrigidas monetariamente, tomando-se por base o índice de correção das Cadernetas de Poupança, arts. 1.028 e 1.031.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

Com efeito, diante da inexistência de previsão contratual quanto ao critério para apuração de haveres em caso de exclusão do sócio, a apuração de haveres deverá ser realizada com base na situação patrimonial da sociedade, à data do trânsito em julgado da sentença, verificada em balanço especialmente levantado, conforme disposto no art. 1.031, do Código Civil, a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 1.031 - Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º - A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento a ambos os recursos, majorados os honorários sucumbenciais em desfavor do réu, na forma antes explicitada.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

COM ASSINATURA DIGITAL

Denise Levy Tredler
Desembargadora Relatora